DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-1522/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9567/2014
PROTOCOLO	**:**	1508045
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N.º 1516/2014
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 34.712,04

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre a **Nota de Empenho nº 1516/2014**, emitida em 07/04/2014 em favor da empresa BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., objetivando a aquisição de medicamentos – Ação Judicial.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão Presencial sob o n° 019/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 053/2013, sendo autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 11727/2013, tendo sido julgado através da **Decisão Singular DSG. G.JRPC-8349/2013**, pela **Regularidade** e **Legalidade**, estando publicada no D.O.E. nº 771 em 25/10/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho emitida e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 13117/2014,

opinando:

> *"1 – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização da Nota de Empenho (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela **Regularidade e Legalidade** da execução Contratual (3ª Fase), nos termos do Art. 120, III do mesmo Diploma Legal, por entendermos que o valor ora empenhado fora totalmente liquidado e pago."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-665/2015, assim concluiu:

> *"I- Pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" e "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *II- Pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, e art. 122, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **formalização da Nota de Empenho** n.º 1516/2014 (2ª fase), quanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do empenho (2ª fase), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Total da Nota de Empenho Emitida	R$ 34.712,04
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 34.712,04
Total de Ordem Bancária Emitida	R$ 34.712,04

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho N.º 1516/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1516/2014 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN